SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002206-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Enzo Riccetti

Requerido: Centro Universitário Central Paulista - Unicep e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em janeiro de 2011 concluiu junto à ré um curso de tecnologia em manutenção de aeronaves, cuja grade curricular faltante foi posteriormente complementada depois que ingressou com ação neste Juízo e da homologação do curso perante a ANAC.

Acreditou, então, que obtivera certificação nas habilitações técnicas para os módulos de célula, GMP e aviônicos, mas foi surpreendido ao saber não estar habilitado na célula aviônicos.

Almeja à sua condenação a regularizar o curso para que possa conseguir a certificação/habilitação nesse módulo, bem como ao recebimento da indenização para reparação dos danos morais e materiais que experimentou.

A matéria preliminar arguida pela ré en contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em regularizar o curso concluído pelo autor para que possa conseguir a certificação/habilitação do módulo de aviônicos) e a reparação dos danos morais e materiais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito.

Quanto ao primeiro, o documento de fl. 61 atesta a regularização da ré em face do módulo de aviônicos, mas não é esse o ponto central da lide.

Na verdade, a ré deixou claro na peça de resistência que o autor já cursou as matérias complementares para que pudesse realizar a prova de habilitação perante a ANAC e, em caso de aprovação, receber o correspondente credenciamento.

Especificamente em relação ao módulo aviônicos, apresentou o documento de fl. 80, o qual atesta que em 22 de janeiro de 2016 o autor recebeu da ré o certificado pertinente.

Para a mesma direção converge o documento de fl. 96 na medida em que atesta a inexistência de pendência a regularizar quanto ao autor.

Diante desse contexto, ele foi instado pelo despacho de fl. 135 a demonstrar que sem embargo da complementação da grade curricular que levou a cabo não estaria habilitado no módulo aviônico ou indicar especificamente nos autos o documento em que isso se patenteasse.

Manifestou-se, então, no sentido de que o documento de fl. 17, item 3, seria esse documento (fl. 137), mas ele além de não referir-se especificamente ao autor foi lavrado antes do documento de fl. 80, cedendo em face deste.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que levassem a conclusão contrária, impõe a rejeição da pretensão deduzida.

Não se delineou ao longo do feito com a indispensável segurança que o autor não estivesse habilitado como alegou na petição inicial, de sorte que não se cogita da necessidade de qualquer regularização e tampouco de ressarcimento a danos materiais e morais.

Por fim, não vislumbro presente o elemento subjetivo indispensável à configuração da litigância de má-fé pelo autor, não vingando o pleito a propósito formulado pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA